



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 052/2018.

**Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI
n.º 003/2018.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em referência "**Dispõe sobre autorização para transferência de bens móveis da Câmara para o Executivo Municipal**".

Trata-se de proposição que objetiva autorização para que a Presidência da Casa possa transferir bens móveis em desuso ou inservíveis da Câmara Municipal para o Executivo.

O parecer jurídico exarado nos presentes autos, assim assentou, *in verbis*:

"Com efeito, impõe-se destacar que a competência para gerir os bens públicos inerentes à Administração e que compreende sua guarda, conservação e utilização, é atribuída, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Prefeito, por ser ele o representante legal da Comuna, o administrador local e o gestor das funções executivas.

À Câmara Municipal compete estabelecer as normas reguladoras dessa atuação do Poder Executivo sem, no entanto, quebrar o princípio da harmonia e independência que deve existir entre os órgãos do governo municipal.

O administrador do Município é o Prefeito e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a conservação e a guarda dos bens e, ainda, decidir se, como e quando os bens públicos serão utilizados.

Portanto, a Câmara Municipal, por não ser detentora de personalidade jurídica, não pode possuir patrimônio próprio. Este é de propriedade do Município e, como afirmado anteriormente, é gerido pelo Chefe do Executivo.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao prolatar acórdão no Recurso Especial nº 88.856-SP, cujo teor permitimo-nos transcrever parcialmente:

'1. Em nossa organização jurídica as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica (...) em face dessa entidade não ser elevada à categoria de pessoa jurídica de direito público, por não possuir patrimônio próprio e a tanto não ter sido considerada pelo nosso ordenamento jurídico' (In: BDM, nº 7, julho/97, p. 419).

A mesma linha de entendimento é adotada no acórdão prolatado pelo mesmo Tribunal no Recurso Especial nº 25.904-SP, em 8/3/95:



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

'A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade jurídica, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município' (In: DJU de 17.3.95, p. 74/78).

Assim, não se há de falar em 'doação de bens da Câmara' à Prefeitura, mas sim em devolução ao Executivo de bens de propriedade do Município cuja utilização foi deferida ao Poder Legislativo. (Mourão, Laís de Almeida. Parecer CEPAM n.º 18.529 de consultoria)

A propósito do tema, o CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Fundação Prefeito Faria Lima tem posições idênticas em pareceres sobre a matéria, conforme se infere das ementas abaixo destacadas:

"Bem Público Imóvel. Por não deter personalidade jurídica, a Câmara Municipal não pode possuir patrimônio próprio. O proprietário de bens é o Município, representado pelo Chefe do Executivo, a quem cabe sua administração." (Parecer CEPAM n.º 18.034, da advogada Mariana Moreira)

"Bens Públicos. Sua propriedade pertence ao Município e sua administração incumbe ao Prefeito Municipal, enquanto representante legal da Comuna. A Câmara Municipal não dispõe de patrimônio próprio." (Parecer CEPAM n.º 18.529, da advogada Laís de Almeida Mourão)

"Câmara Municipal. Bem Público, Aquisição. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode adquirir bens, muito menos para futuras doações, atividades estas pertinentes à Administração Municipal, chefiada pelo Sr. Prefeito." (Santana, Isaias José. Parecer CEPAM n.º 20.396 de consultoria)

Portanto, comungo da conclusão de que como é o Município a verdadeira pessoa jurídica, dotada de capacidade para assumir ônus e conferir direitos, somente ele é possuidor de patrimônio, sendo impróprio e indevido afirmar que a Prefeitura, a Secretaria ou a Câmara Municipal são possuidoras de bens públicos.

Aliás, ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de Ibiracu, no capítulo referente aos bens municipais, possui dispositivo legal no mesmo sentido, a saber:

"Art. 80. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Assim posto, entendo, que se existem bens na Casa e estes são inservíveis ou se encontram em desuso por esta Edilidade, parece-me viável e correta a sua transferência à Prefeitura Municipal (Poder Executivo), órgão incumbido de receber e dar destinação aos bens municipais considerados inservíveis.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Aliás, não é outra a previsão contida no Tópico "VI", Número "8", Letra "h", da Instrução Normativa Sistema de Patrimônio – SPA n.º 01/2015, aprovada pela Resolução CMI n.º 003/2015, de 05/08/2015, desta Câmara Municipal, que assim prevê, verbis:

"8) Da Baixa dos Bens Móveis:

(...)

h) A Divisão de Patrimônio, através da Comissão Permanente de Avaliação de bens Patrimoniais, fará a avaliação de bens inservíveis, os quais serão desincorporados através de Ato e devolvidos ao Poder Executivo;"

Por outro lado, não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer Consulta TC-001/2013 já se manifestou sobre a questão, asseverando, inclusive, sobre a possibilidade da própria Câmara Municipal proceder a alienação de seus bens móveis. Todavia, deixou assentado que "a receita proveniente da alienação de bens sob responsabilidade da Câmara deve ser repassada ao Executivo, que irá contabilizá-lo como receita de capital".

Portanto, entendo que a proposição é constitucional e legal e a transferência dos bens ao Poder Executivo é medida que efetivamente atende ao comando legal, nos termos anteriormente expostos, razão pela qual entende-se que a proposição pode ter regular tramitação na Casa e ser apreciada em seu mérito por parte dos nobres edis."

Corroboro, portanto, com as conclusões expostas no parecer jurídico e, nesse sentido, entendo que a proposição é legal e constitucional, podendo ser apreciada em seu mérito.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, carecendo de alteração, tão somente para que a expressão "bem móvel" seja colocada no plural.

No mérito, tendo em vista que os bens em questão efetivamente não se encontram em uso pela Câmara e muitos dos quais com avarias, necessitando de reparos que não se mostram viáveis ou mesmo obsoletos, a devolução ao Executivo Municipal para o seu aproveitamento ou venda em público leilão é medida oportuna e mais correta a ser adotada.

A matéria exige quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do disposto no § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Casa.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com a emenda proposta.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É o parecer e como concludo

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de agosto de 2018.

JOSÉ HERVAN PIGNATON

Presidente da Comissão

Acompanho o voto do Relator
(PR-CMI-003/2018)

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Membro